

**PROCESSO Nº: 0803948-93.2020.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros**

**ADVOGADO: Gabriela Alcofra Dos Santos**

**1ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **DECISÃO**

### **Vistos etc.**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA-DATAPREV**, na qual a parte autora requereu na inicial, em sede de liminar, os seguintes pedidos, *in verbis*:

4) a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que as rés sejam compelidas a ajustar o processo de análise e concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020, na medida de suas respectivas responsabilidades, por meio da:

a) definição objetiva do prazo de processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, além dos pagamentos do auxílio emergencial, tendo como parâmetro o lapso máximo de 05 (cinco) dias úteis, anteriormente indicado pela CEF como suficiente para tal desiderato, sobretudo diante da natureza do pleito;

b) autorização de atualização dos dados constantes no CADÚni-co, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV, e no CRAS, conforme a situação atual daquele que pleiteia o auxílio;

c) autorização para a atualização das informações atinentes ao status (de desemprego) de requerentes, por meio dos aplicativos e portais digitais disponibilizados pela CEF/DATAPREV para o requerimento/consulta do benefício, a fim de mitigar os efeitos negativos decorrentes da desatualização da RAIS, emitida pelas empresas/entes públicos;

d) utilização, para fins de análise do preenchimento do requisito do status de desemprego dos requerentes, das informações de dispensa/demissão constantes em quaisquer banco de dados (CAGED, CNIS e RAIS), mesmo que, por falha da empresa essa baixa não tenha ocorrido em todos os bancos de dados, com prevalência daquele em que conste a atualização mais recente

de baixa;

e) regularização da possibilidade de o requerente refazer o cadastro em situações de "dados inconclusivos" sem que o sistema acuse que o CPF indicado na composição familiar já se encontra cadastrado e trave a tentativa de ajuste;

f) disponibilização de informações precisas sobre as razões das eventuais negativas do auxílio, com destaque para: 1) quais as informações (ou falta delas) geraram os "dados inconclusivos"; 2) quantos aos indeferimentos com fundamento "cidadão ou membro da família já recebeu o auxílio" a especificação do CPF ou dos CPF's dos familiares que estejam beneficiados e impedindo a concessão; 3) quanto aos indeferimentos com fundamento na existência de emprego formal ou ser agente público, a especificação dos vínculos de emprego/cargo que impedem a concessão do auxílio;

g) em caso de negativa decorrente de suposta ocupação de mandato eletivo, o sistema deverá apontar qual e onde está sendo exercido o suposto mandato eletivo, com base no banco de dados atualizados do TSE - eleição federal de 2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), devendo se abster de indeferir por conta de mera candidatura ou eleição para suplente, sem o devido exercício do mandato;

h) autorização no sistema, em 05 (cinco) dias, para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.982/2020;

i) solução dos problemas identificados nos aplicativos e portais digitais, com a inclusão de opção para reportar erros pelo próprio site ou aplicativo, com número de protocolo e prazo, de no máximo de 3 dias úteis, para resposta para o usuário;

5) seja deferida a tutela de urgência, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para suspender a eficácia do inciso II do art. 3º, art. 3º, II, da Portaria nº 351/2020, editada Ministro de Estado da Cidadania, e do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, determinando ainda que a CEF se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, bem como promova a revisão de todos os indeferimentos com lastro nestas regras ilegais, no prazo de 10 (dez) dias;

6) a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que as rés sejam compelidas a esclarecer pormenorizadamente a situação de cada ocorrência elencada nas representações que aportaram no Ministério Público Federal relacionadas à concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020;"

Em decisão Id n.º 4058000.6360688, determinei a intimação dos réus para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação sobre os pedidos de tutela provisória de urgência.

Devidamente intimada, a União apresentou a petição Id. 4058000.6447440, na qual alegou as seguintes preliminares: (1) coisa julgada havida na ação civil pública nº 1017292-61.2020.4.01.3800, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, no tocante ao pedido de fixação de prazo para análise e conclusão dos requerimentos de pagamento do benefício do auxílio emergencial, diante do acordo judicial homologado por sentença naquele processo; (2) a prevenção da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar a presente demanda, diante da conexão com a referida ação civil pública nº 1017292-61.2020.4.01.3800.

No mérito, a União sustentou que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, bem como impugnou os pedidos autorais, com base nos argumentos adiante alinhados, em apertada síntese:

(1) diante da complexidade do processo de cadastramento do auxílio emergencial, notadamente em razão da necessidade de cruzamento de dados, não seria razoável a fixação de prazo pretendida;

(2) haveria impropriedade nos pedidos de modificação das bases de dados, uma vez que o Ministério da Cidadania não possuiria competência para promover qualquer alteração na base de dados ou na análise cadastral para concessão do auxílio emergencial;

(3) no que diz respeito aos indeferimentos em razão da situação de emprego do requerente, afirmou que os procedimentos adotados pelo Ministério da Cidadania em conjunto com a DATAPREV melhoraram muito a fidedignidade dos resultados, diante dos procedimentos observados para cumprimento dessa exigência legal, conforme a seguir descrito, *in verbis*:

Para esta exigência legal, primeiro é observado se existe algum vínculo de emprego ativo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Caso o requerente tenha vínculo ativo no CNIS, passa-se a verificar se ele teve renda nos últimos três meses. Com essa conduta, evita-se excluir pessoas que tenham o vínculo ativo na base de dados, mas que não estejam efetivamente recebendo alguma renda, pois existe uma grande quantidade de pessoas cujos empregadores não "deram baixa" no vínculo por motivos diversos, ou para os quais não houve ainda tempo hábil de a Dataprev receber a informação do vínculo recém-fechado.

Como se vê, os critérios são alternativos, ou seja, somente se verifica se há renda nos últimos 3 meses se constatado que a pessoa ainda tem vínculo ativo no CNIS. Se a pessoa não tiver nenhum vínculo ativo no CNIS ou nenhuma renda nos últimos três meses no CNIS, conclui-se que ela atende ao critério legal de "não ter emprego formal ativo".

Ainda em relação à verificação de existência de vínculo empregatício, é

pertinente, com a finalidade de atualização dos dados, a apresentação de prova do fim do vínculo empregatício formalmente registrado diante do órgão competente, cabendo ao requerente tomar as providências devidas de verificação das informações a serem prestadas, não se podendo atribuir à União e às empresas públicas envolvidas no processo de operacionalização qualquer responsabilidade acerca da falta de atualização dos respectivos dados cadastrais.

É importante esclarecer que, no caso de bases atualizadas mensalmente, a Dataprev possui rotinas de atualização de sua base analítica. Assim, à medida que bases de dados mais atualizadas vão sendo disponibilizadas à Dataprev, estas passam a ser utilizadas para a verificação dos requisitos de concessão do auxílio emergencial.

(4) quanto às informações de mandato eletivo, destacou que a SAGI esclareceu, em complemento ao despacho proferido nos autos do processo nº 00742.000515/2020-88, o seguinte:

1. Em complemento ao Despacho nº 201/2020/SAGI/DECAU, informo que a DATAPREV, quando dos cruzamentos de bases de dados para identificação da elegibilidade ao auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, utilizou a totalidade da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), englobando indistintamente candidatos e suplentes, eleitos e não eleitos. Esta Pasta da Cidadania detectou tal inconformidade e realizou gestões junto à DATAPREV, a qual concordou em realizar o reprocessamento dessa base atendo-se apenas aos candidatos eleitos, de modo que os pleiteantes recusados por esse motivo terão suas situações revertidas;

A seguir, a ré elencou as medidas que estão sendo adotadas para a informação dos requerentes, nos seguintes moldes:

Tratando das medidas de informação dos requerentes, além da consulta disponibilizada no site e no aplicativo da CAIXA, em que são elencados os motivos de inelegibilidade, A DATAPREV DISPONIBILIZOU UM SISTEMA ONDE O CIDADÃO TAMBÉM PODE CONSULTAR O STATUS DA SOLICITAÇÃO, VERIFICAR SE FOI ELEITO, BEM COMO OS MOTIVOS QUE LEVARAM À INELEGIBILIDADE. O SISTEMA ESTÁ DISPONÍVEL NO SEGUINTE ENDEREÇO ELETRÔNICO: [HTTPS://CONSULTAAUXILIO.DATAPREV.GOV.BR](https://CONSULTAAUXILIO.DATAPREV.GOV.BR)

Impende ressaltar, também, que a tela do aplicativo da CAIXA e do sistema da Dataprev informam o motivo do indeferimento. Caso o (a) requerente tenha cometido equívoco no preenchimento do pedido, o sistema informa qual erro foi cometido. Ademais, a plataforma digital disponibilizada pela CAIXA permite a apresentação de recurso para a negativa do benefício emergencial ou, até mesmo, efetuar nova solicitação. (...)

5) afirmou que a multiplicidade de ordens judiciais proferidas em ações coletivas

determinando a alteração ou o afastamento de requisitos ou modificações nos sistemas de operacionalização do auxílio emergencial podem causar prejuízo aos requerentes, uma vez que causam um atraso inevitável no processamento dos pedidos futuros e na análise daqueles ainda não apreciados.

A CAIXA apresentou a sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência em petição Id. 4058000.6450438, alegando, preliminarmente, a) a perda superveniente do objeto, tendo em vista o acordo formalizado entre a Defensoria Pública da União, a UNIÃO, a DATAPREV e a CAIXA, nos autos da ação civil pública 1017292-61.2020.4.01.3800; b) sucessivamente, que, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP, afetado à Repercussão Geral (Tema 1075), a qual determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que discutam a "tramitação em território nacional", a presente demanda deveria ser suspensa, em razão do inegável caráter nacional dos pedidos.

Além disso, a empresa pública alegou que não participa da fase de processamento e análise dos pedidos. Aduziu que, de acordo com a legislação vigente, a CAIXA é responsável pela realização dos pagamentos do auxílio emergencial e pela disponibilização de canal para auto-cadastramento e movimentação financeira, por meio dos aplicativos (CAIXA AUXÍLIO EMERGENCIAL e CAIXA TEM) e o sítio eletrônico (APP/site), bem como de atendimento telefônico automatizado, por meio de unidade de resposta audível (URA). Por fim, refutou todos os pedidos formulados e afirmou que não se encontrariam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

A seguir, a União requereu, em petição Id. 4058000.6471916, a juntada de decisão suspendendo os efeitos da decisão que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência na Ação Civil Pública n. 0801994-64.2020.4.05.8500, em trâmite na Seção Judiciária de Sergipe, intentada pelos mesmos autores e com pedidos idênticos aos da presente demanda.

Regularmente citada, a CAIXA apresentou **contestação** de id n.º 4058000.6546762, alegando, preliminarmente: (1) coisa julgada quanto aos pedidos formulados nos itens 9, 10 e 11 da petição inicial, diante dos acordos realizados nas ações civis públicas de n.º 1017292-61.2020.4.01.3800 e de n.º 1017635- 57.2020.4.01.3800, que tramitaram na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Destacou que, nos termos dos acordos celebrados, os seus efeitos serão aplicados em todo o território nacional, sendo certo, ainda, que as partes renunciaram ao prazo recursal; (2) impugnação ao valor da causa, que foi apontado pelos autores no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirmou que esse valor seria aleatório e não estaria de acordo com o objeto perseguido nos presentes autos, ao tempo em que sugeriu que fosse fixado como valor da causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (3) necessidade de suspensão do feito, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP, afetado à Repercussão Geral (Tema 1075), a qual determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que discutam a "tramitação em território nacional", haja vista que não haveria meios fáticos de liminar as medidas postuladas à abrangência da jurisdição deste juízo, consistindo em provimento de nítido caráter nacional.

Somado a isso, a empresa pública reiterou os argumentos de que não participa da fase de processamento e análise dos pedidos de auxílio emergencial e refutou, uma vez mais, todos os pedidos formulados na inicial.

A DataPrev, por sua vez, apresentou a **contestação** de id n.º 4058000.6583767, na qual alegou, preliminarmente: (1) a necessidade de suspensão do feito, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP, afetado à Repercussão Geral (Tema 1075); (2) a coisa julgada e a perda do objeto, diante do acordo homologado nas Ações Cíveis Públicas de nºs 1017292-61.2020.4.01.3800 (DPU) e 1017635-57.2020.4.01.3800 (MPF); (3) a ilegitimidade passiva da DATAPREV, a qual não tem qualquer poder decisório, tendo em vista ser da competência do Ministério das Cidades a realização da análise conclusiva dos requerimentos, conforme disposto no Contrato Administrativo n. 12/20, no Decreto n. 10.316/20 e na Portaria n. 394 de 29 de maio de 2020 (expedida pelo Ministério da Cidadania); (4) a ausência de especificação de pedido em relação à DATAPREV.

No mérito, a DATAPREV afirmou que vem desempenhando de forma diligente e tempestiva os requerimentos, tomando os devidos cuidados para que não haja a realização de pagamentos indevidos. Ao final, sustentou o descabimento de eventual condenação de honorários advocatícios em ação civil pública, conforme julgados do STJ que colacionou.

Em petição Id. 4058000.6600514, a CAIXA informou que a Defensoria Pública da União e o Ministério da Cidadania firmaram Acordo de Cooperação Técnica sob nº. 41/2020, tendo por objeto disciplinar procedimentos para revisão de pedidos de auxílio emergencial diretamente pela DPU. Por conseguinte, foi editada, em 19.06.2020, a Portaria nº. 423 do Ministério da Cidadania, estabelecendo os procedimentos para revisão dos pedidos.

A DPU e o MPF apresentaram réplica em petição Id. 4058000.6680645, argumentando que: (1) apesar da conexão entre a presente demanda e a ação civil pública de nº 1017292-61.2020.4.01.3800, a qual tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, já houve o julgamento e extinção do processo com resolução do mérito na ação civil pública supracitada, através de acordo formalizado interpartes, o que impossibilita a reunião dos feitos no juízo prevento para decisão conjunta, conforme preceitua a súmula 235 do STJ; (2) houve perda superveniente do objeto desta ação, em razão da incidência da coisa julgada material, em relação ao pedido da presente ação coletiva, contido no item 4 da exordial voltado à "definição objetiva do prazo de processamento dos requerimentos e pedidos de reanálise, além dos pagamentos do auxílio emergencial, tendo como parâmetro o lapso de 05 (cinco) dias úteis, anteriormente indicado pela CEF como suficiente para tal desiderato, sobretudo diante da natureza do pleito", em face do acordo firmado, com efeitos jurídicos para todo o território nacional (conforme sua cláusula sétima), em 15 de maio de 2020, pela DPU, MPF e os réus (União, Dataprev e CEF) na ação civil nº 1017292-61.2020.4.01.3800, que tramitava perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; (3) houve também a perda do objeto dos pedidos contidos no item 4 (b, c, d, e, f, i) da inicial, que restaram superados em virtude da adoção de mecanismos pelos réus que permitiram ao cidadão sanar os problemas que ensejaram as respectivas pretensões, diante das medidas

administrativas adotadas pelos réus em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica de nº. 41/2020, realizado entre a DPU e o Ministério da Cidadania, a fim de promover soluções extrajudiciais para as demandas relativas ao Auxílio Financeiro Emergencial, bem como em face do acordo firmado através da ação civil pública nº 1017292-61.2020.4.01.3800, que tramitava perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Portanto, segundo os autores, diante da perda de objeto parcial da presente ação coletiva, remanesce ainda a pretensão em relação aos pedidos a seguir descritos:

g) em caso de negativa decorrente de suposta ocupação de mandato eletivo, o sistema deverá apontar qual e onde está sendo exercido o suposto mandato eletivo, com base no banco de dados atualizados do TSE - eleição federal de 2018 (<http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>), devendo se abster de indeferir por conta de mera candidatura ou eleição para suplente, sem o devido exercício do mandato;

h) autorização no sistema, em 05 (cinco) dias, para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 13.982/2020;

5) seja deferida a tutela de urgência, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, para suspender a eficácia do inciso II do art. 3º, art. 3º, II, da Portaria nº 351/2020, editada Ministro de Estado da Cidadania, e do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, determinando ainda que a CEF se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, bem como promova a revisão de todos os indeferimentos com lastro nestas regras ilegais, no prazo de 10 (dez) dias;

6) a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar e inaudita altera parte, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que as rés sejam compelidas a esclarecer pormenorizadamente a situação de cada ocorrência elencada nas representações que aportaram no Ministério Público Federal relacionadas à concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020;

**É o que havia de importante a relatar.**

**Fundamento e decido.**

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

1. De início, apesar da conexão entre a presente demanda e a ação civil pública de nº 1017292-61.2020.4.01.3800, a qual tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, observo que já houve o julgamento e extinção do processo com resolução do mérito na referida ação civil pública, por meio de acordo formalizado interpartes, o que impossibilita a reunião dos feitos no juízo prevento para decisão

conjunta, diante do estabelecido na súmula 235 do STJ. Portanto, indefiro a remessa dos presentes autos ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

2. Em outra sede, as rés invocaram a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP, afetado à Repercussão Geral (Tema 1075), a qual determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que discutam a "tramitação em território nacional", haja vista que não haveria meios fáticos de liminar as medidas postuladas à abrangência da jurisdição deste juízo, consistindo em provimento de nítido caráter nacional. Nada obstante, ressalto que há evidente risco de perecimento do direito ora postulado acaso seja o feito suspenso até a decisão final proferida pelo STF no processo supracitado, uma vez que a parte autora busca na presente demanda a implementação de medidas que assegurem o efetivo atendimento aos destinatários do auxílio emergencial, que fora instituído para fins de mitigação dos efeitos socioeconômicos decorrentes da pandemia da COVID-19. Assim, a urgência do pleito e o risco de perecimento do direito são inegáveis, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão do feito.

3. Acerca das alegações de perda do objeto da ação e coisa julgada, registro que os próprios autores da ação - DPU e MPF - reconheceram, em petição Id. 4058000.6680645, que houve perda superveniente do objeto desta ação em relação aos pedidos contidos nos item "4", *caput*, da exordial, e seus subitens "b", "c", "d", "e", "f" e "i", remanescendo a pretensão apenas no tocante aos pedidos elencados nos subitens "g" e "h" do item 4, bem como em relação aos pedidos constantes dos itens "5" e "6" da exordial. Assim, passo a me pronunciar apenas sobre esses pedidos remanescentes, que não foram contemplados pelo acordo realizado na ação civil pública que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e no Acordo de Cooperação Técnica de nº. 41/2020, realizado entre a DPU e o Ministério da Cidadania.

#### DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

4. Quanto ao pedido contido no subitem "g" do item "4" da exordial, entendo que deve ser deferida parcialmente a pretensão, a fim de que a demandada considere, para fins de negativa decorrente de ocupação de mandato eletivo, o banco de dados atualizados do TSE - eleição federal de 2018. Contudo, entendo não assistir razão ao pleito de que a ré se abstenha de indeferir por conta de mera candidatura ou eleição para suplente, sem o devido exercício do mandato, uma vez que essa análise envolve diversas questões fáticas, que devem ser objeto de ação individual por quem se sentir lesado.

5. No que diz respeito ao pedido descrito no subitem "h" do item "4" da inicial, vislumbro assistir razão à pretensão de autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, tendo em vista que o § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020<sup>[1]</sup> assegura esse direito. No entanto, não existe base legal para o pedido de fixação de prazo tão exíguo, de apenas 5 (cinco) dias, para a inserção dessa autorização no sistema, devendo eventuais atrasos demasiados serem analisados em ação individual.



6. No mais, o MPF e a DPU, postulam, no item "5" da petição inicial, a suspensão da eficácia do art. 3º, II, da Portaria nº 351/2020, editada pelo Ministro de Estado da Cidadania, e do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020, determinando-se ainda que a CEF se abstenha de aplicá-lo quando da apreciação dos pedidos de benefício de Auxílio Emergencial, bem como promova a revisão de todos os indeferimentos com lastro nestas regras ilegais, no prazo de 10 (dez) dias. Em favor dessa pretensão, a parte autora aduziu que "em que pese a referida restrição, o artigo 2º, III, §1º e §2º da Lei 13.982/20 dispõe de maneira diversa, permitindo o acúmulo pelo núcleo familiar, desde que limitado a dois membros familiares." Para uma melhor compreensão, transcrevo, a seguir, os mencionados dispositivos:

Artigo 2º, III, §1º e §2º da Lei 13.982/20:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

Art. 3º, II, da Portaria nº 351/2020, editada pelo Ministro de Estado da Cidadania:

Art. 3º A averiguação dos critérios de elegibilidade necessária ao pagamento do auxílio emergencial será realizada pelo agente operador, conforme estabelecido em contrato, por meio do cruzamento das bases de informações fornecidas pelos órgãos federais, na forma descrita:

II - não existir vínculo ativo ou renda nos últimos três meses identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS);

Art. 5º do Decreto nº 10.316/2020:

Art. 5º (omissis)

(...)

§ 3º Não será possível para os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e de famílias já inscritas no Cadastro Único se inscreverem na plataforma digital para requerer o auxílio

emergencial.

7. No que concerne ao requisito estabelecido pela Portaria nº 351/2020, do Ministério das Cidades, de não existir vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), entendo ser razoável o indeferimento do recebimento do benefício emergencial por quem se encontre atualmente com vínculo ativo ou possua renda, mas desconsiderando esse critério dos últimos três meses fixado na referida portaria, tendo em vista que muitas pessoas foram demitidas justamente às vésperas da concessão do auxílio emergencial. De fato, o benefício de auxílio emergencial, criado pela Lei nº 13.982/2020, tem o objetivo de amparar todas aquelas pessoas que abruptamente ficaram sem fonte de renda em razão da pandemia da COVID-19, não sendo razoável amparar apenas aquelas que estavam sem renda três meses antes do início da situação emergencial.

8. De outro lado, entendo que a interpretação correta do art. 5º, §3º do Decreto nº 10.316/2020 é no sentido de que o cadastro no Programa Bolsa Família, por si só, já autoriza a concessão do auxílio emergencial, de forma que será verificado se o valor concedido no programa bolsa família é maior do que R\$ 600,00, hipótese em que o governo somente vai pagar o valor do PBF, uma vez que não vai reduzir o benefício, ao passo que nas situações em que o valor do PBF recebido for inferior a R\$ 600,00 o governo concede a complementação, por meio do auxílio emergencial, para chegar àquela quantia de R\$ 600,00. Portanto, o dispositivo do decreto em tela tem como objetivo, tão-somente, determinar que quem é cadastrado no bolsa família fica dispensado de requerer o auxílio emergencial, porque para quem já está cadastrado o sistema vai verificar se o valor recebido no PBF está abaixo de R\$ 600,00, hipótese em que o governo complementa com o auxílio emergencial para chegar a esse patamar. Sendo assim, não assiste razão ao pedido contido no item "5" da petição inicial, quanto à suspensão da eficácia do art. 5º, § 3º do Decreto nº 10.316/2020.

9. Outrossim, entendo que não merece deferimento o pedido elencado no item "6" da exordial, de que rés sejam compelidas a esclarecer detalhadamente a situação de cada ocorrência elencada nas representações que chegaram ao Ministério Público Federal, relacionadas à concessão do benefício emergencial instituído pela Lei nº. 13.982/2020, uma vez que se trata de matéria que deve ser objeto de tutela individual, não havendo como se determinar um comando genérico quanto a esse ponto.

10. Enfim, uma vez analisado o requisito da probabilidade do direito, conforme fundamentos acima expendidos, verifico que o perigo de dano se mostra evidente, uma vez que decorre da própria natureza emergencial do auxílio instituído pela Lei nº. 13.982/2020.

11. Por todo o exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência**, no sentido de determinar à parte ré o seguinte:

(1º) que considere, para fins de negativa decorrente de ocupação de mandato eletivo, o banco de dados atualizados do TSE - eleição federal de 2018, conforme postulado no subitem "g" do item "4" da exordial;

(2º) que promova a inclusão de autorização no sistema para que a chefe de família (mulher provedora de família monoparental), que teria recebido apenas uma cota no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por meio de inscrição do bolsa-família ou cadúnico, possa complementar o pedido de mais 01 (uma) cota, nos moldes do § 3º do art. 2º da Lei nº 13.982/2020, conforme postulado no subitem "h" do item "4" da inicial;

(3º) que se abstenha de exigir como requisito para obtenção do auxílio emergencial a inexistência de vínculo ativo ou renda identificada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) nos últimos 3 (três) meses, na forma estabelecida na Portaria nº 351/2020, do Ministério das Cidades.

12. Intimem-se os réus ao cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

13. Providências necessárias.

---

[1] Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

(...)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.



Processo: **0803948-93.2020.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Sueleide Alves Cantuária - Diretor de Secretaria**

**Data e hora da assinatura:** 08/07/2020 14:29:43

**Identificador:** 4058000.6717995



2007081428122580000006758041

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>